Diário Oficial Eletrônico

Ano VIII, Nº 1.921 – Terça-feira, 01 de abril de 2025



BIÊNIO – janeiro de 2025 / janeiro de 2027

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Presidente

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz Conselheira/Ouvidora

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Diretor Geral da Escola de Contas Públicas "Conselheiro Irawaldyr Rocha"

Ann Clélia de Barros Pontes Conselheira/Presidente da Câmara Especial

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

CONSELHEIROS(AS) SUBSTITUTOS(AS):

José Alexandre da Cunha Pessoa Sérgio Franco Dantas Adriana Cristina Dias Oliveira Márcia Tereza Assis da Costa

SOBRE O TCMPA

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

MISSÃO

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

VALORES

"Agir conforme as normas princípios, no sentido de conduzir as ações e atitudes a uma escolha justa, legal e moral."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE TCMPA

Secretaria-Geral: (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA ARQUIVA DENÚNCIA CONTRA EX-PRESIDENTE DA CÂMARA DE CAPITÃO POÇO



O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) decidiu arquivar a denúncia protocolada contra o ex-presidente da Câmara Municipal de Capitão Poço, Osvaldo Donisette Alves da Costa, na qual o ex-tesoureiro daquele Poder Legislativo, Wildson Henrique Silva de Oliveira é citado.

A denúncia alega que o ex-tesoureiro Wildson Oliveira teria comprado um veículo do denunciante e dado como garantia um cheque da Câmara Municipal, assinado pelo expresidente Osvaldo Costa. O denunciante afirma que o comprador não pagou as parcelas do financiamento e que o cheque foi sustado. O financiamento do veículo era de 24 parcelas de R\$ 4.250,00, totalizando R\$ 102.000,00.

A 6º Controladoria do TCMPA concluiu que os fatos relatados na denúncia não geraram despesas indevidas à administração pública municipal, uma vez que não foi encontrado empenho, liquidação e pagamento para o denunciante.

Com base no voto do conselheiro Lúcio Vale, relator do processo, o Plenário decidiu arquivar a denúncia, uma vez que não restou demonstrada a existência de dano ao erário municipal e que a apuração dos fatos foge da jurisdição da Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará (MPCMPA) concordou com o entendimento do conselheiro relator, concluindo pela inexistência de dano ao erário municipal.

A decisão foi tomada durante a 16ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada nesta quintafeira (27), sob a condução, no momento da relatoria do referido processo, do conselheiro Daniel Lavareda, vice-presidente da Corte de Contas. **LEIA MAIS...**

NESTA EDICÃO

	•	
	DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
>	PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO	. 02
	DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA	
>	PAUTA DE JULGAMENTO	. 13
	DO GABINETE DO CORREGEDOR	
>	SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO	. 18
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
>	DESPACHO MONOCRÁTICO	. 18
>	DECISÃO MONOCRÁTICA	. 19
	CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE	
>	NOTIFICAÇÃO	19



https://www.tcmpa.tc.br/



DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO № 46.886

Processo nº: 202132000-00 de 14/06/2021 – juntado o Processo nº 1.003421.2023.2.0028 Município: Afuá – PA

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Previdência e Assistência

Social do Município de Afuá – IMPAS

Exercício: 2021

Ordenador/Responsável: Tatiany Lopes Maciel – CPF 004.155.802-

26

Representante legal: Não há representante

Interessada: Marni da Silva Cohen - CPF 295.001.922-68

Assunto: Aposentadoria Procuradora do MPCM-PA Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. AFUÁ. PROFESSOR. ART. 6º DA EC N. 41/2003 C/C ART. 40, §5º DA CF. REQUISITOS ATENDIDOS. AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS E PROVENTOS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 6º, X DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 18/2018. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA NO SIAP. PROVENTOS CORRETAMENTE CALCULADOS. REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria n. 24 de 15/10/2020, do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Afuá – IMPAS, publicada em 15/10/2020, que concede aposentadoria à servidora Marni da Silva Cohen, com proventos integrais no valor de R\$ 3.432,99 (três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos) e fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

II – Determinar ao Presidente do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Afuá – IMPAS que proceda a inserção no SIAP da declaração de não percepção de proventos de aposentadoria e da declaração de não acúmulo de cargo, emprego ou função pública, conforme determina o art. 6º, X do anexo II da Resolução Administrativa n. 18/2018.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 17 a 21 de março de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.888

Processo nº: 202130327-00 de 7/4/2021

Município: Abaetetuba-PA

Unidade Gestora: Instituto de Previdência e Assistência do

Município – IPMA Exercício: 2021

Ordenador: Ângelo José Lobato Rodrigues – CPF: 352.316.702-78

Representante Legal: Não há

Interessada: Hercilia Santos Nahum da Costa - CPF: 307.448.302-

49

Assunto: Aposentadoria

Procuradora MPCM-PA: Maria Inez Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. ABAETETUBA. CARGO DE PROFESSOR. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 C/C ART. 40, §5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO. PREVISÃO NO ART. 42-A DA LEI MUNICIPAL N. 404/2014 INTRODUZIDA PELA LEI N. 295/2009. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO PROVENTOS. GRATIFICAÇÃO APLICADA SOMENTE AOS DOCENTES. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS ESPECÍFICOS. NATUREZA TEMPORÁRIA E EM RAZÃO DO CARGO. AUSÊNCIA DAS CARACTERÍSTICAS DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. PARCELA NÃO EXTENSÍVEL AOS INATIVOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VEDAÇÃO DOS ARTS. 60 E 63 DA LEI COMPLEMENTAR N. 226/2007. INTERPRETAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STF (TEMA 1082). AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019. BENEFÍCIO FUNDAMENTADO NAS CONSTITUCIONAIS INFRACONSTITUCIONAIS **NORMAS** Ε ANTERIORES. REGISTRO

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar legal e Registrar a Portaria n. 026 de 24/2/2021, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Abaetetuba – IPMA, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à servidora Hercilia Santos Nahum da Costa, ocupante do cargo de Professor 20H–Especialização, Classe I, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 4.105,91 (quatro mil cento e cinco reais e noventa e um centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Municipal n. 226/2007.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 17 a 21 de março de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator



ACÓRDÃO № 46.889 Processo nº 202031322-00 de 01/06/2020

Município: Belém-PA

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município – IPMB

Exercício: 2020

Ordenador: Luiz Guilherme Machado de Carvalho – CPF:

066.230.932-49

Representante Legal: Não há

Interessada: Antonia de Nazare de Sousa Pereira - CPF:

222.369.962-68

Assunto: Aposentadoria

Procurador MPCM-PA: Marcelo Fonseca Barros

Relator Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. BELÉM. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005. REQUISITOS CUMPRIDOS. PROVENTOS CORRETAMENTE FIXADOS. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019. BENEFÍCIO FUNDAMENTADO NAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS ANTERIORES. REGISTRO

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria n. 0234 de 13/02/2020, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém — IPMB, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à servidora Antonia de Nazare de Sousa Pereira, no cargo de Grupo de Nível Médio REF-A-P, integrante do quadro funcional da Câmara Municipal de Belém, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 5.852,60 (cinco mil oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 97 da Lei Municipal n. 8.466/2005.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 17 a 21 de março de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.901 Processo nº: 202031673-00

Apensados: 1.062387.2020.20036

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Exercício: 2020

Município: Redenção do Pará

Remetente: Wellington Gonçalves da Silva - **CPF n. 626.220.052-53** Interessado: Aldenor Fernandes Lima - **CPF n. 096.508.223-72** Membro MPCTCM: Maria Inez K de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO DO ATO. **ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara

Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com a alteração do Ato nº 29/2024 - RITCM/PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I. Considerar legal e registrar a Portaria n. 41/2020, de 05/06/2020, do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao Sr. Aldenor Fernandes Lima - CPF n. 096.508.223-72, no cargo de Auxiliar de Secretaria, com proventos integrais no valor de R\$ 3.657,56 (Três mil, seiscentos e cinquenta sete reais e cinquenta e seis centavos), com fundamento legal no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

3ª Sessão Plenária Ordinária Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 17 a 21 de março de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.902 Processo nº: 202031072-00

Apensado: 1.06238.2024.2.0049

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Exercício: 2020

Município: Redenção do Pará

Remetente: Wellington Gonçalves da Silva - CPF n. 626.220.052-53

Interessada: Eliana Marinho Silva - CPF n. 270.427.902-00

Membro MPCTCM: Marcelo Fonseca Barros Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE. REGISTRO DO ATO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com a alteração do Ato nº 29/2024 - RITCM/PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I. Considerar legal e registrar a Portaria n. 30/2024, de 20/04/2020 do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará, que concedeu aposentadoria por idade à Sra. Eliana Marinho Silva - CPF 270.427.902-00, no cargo de Agente Comunitário de Saúde com proventos proporcionais no valor de R\$ 1.365,78 (Mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), com fundamento legal no art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988.

3ª Sessão Plenária Ordinária Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 17 a 21 de março de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator





ACÓRDÃO Nº 46.904 Processo nº: 202030792-00 de 1º/04/2020

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Paragominas -

ІРМР

Município: Paragominas

Interessado: José Erivan de Sousa Ferreira - CPF Nº 251.567.052-

00

Responsável: Raulison Dias Pereira – Presidente – $\ensuremath{\mathsf{CPF}}\ \ensuremath{\mathsf{N}}^{\ensuremath{\mathsf{e}}}$

033.568.922-15

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do RITCM/PA- Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 29/2024)

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DO ATO.

- 1. Comprovada doença incapacitante por laudo médico.
- 2. Ato regularmente fundamentado no art. 40, §1º, I da Constituição Federal/88 e Legislação Municipal.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 011/2020 de 09/03/2020 do Instituto de Previdência do Município de Paragominas − IPMP, que concedeu aposentadoria por invalidez ao Sr. José Erivan de Sousa Ferreira − CPF № 251.567.052-00, no cargo de Professor Nível I - Especialização, com fundamento no art. 40, §1º, I da Constituição Federal/88 e Legislação Municipal, com a percepção de proventos integrais no valor de R\$3.425,77 (três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos). Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 17 a 21 de março de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 46.940 Processo nº 202130065-00 de 15/04/2021

Município: Ananindeua-PA

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município - IPMA

Exercício: 2021

Ordenador: Samuel de Azevedo Reis - Presidente - CPF:

266.649.412-87

Representante Legal: Não há

Interessados: Rennicy Porto – CPF: 612.565.442-72 Maria Sarah Sarmento Porto – CPF: 020.900.862-89

Assunto: Pensão Procuradora MPCM-PA: Erika Monique Paraense

Serra Vasconcellos

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa **EMENTA.** PESSOAL. PENSÃO. ANANINDEUA. ART. 40, §7º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS ATENDIDOS.

INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 74, §4º DA LEI N. 2.177/2005. SUSPENSÃO DA PARCELA INDEVIDA. BOA-FÉ DOS BENEFICIÁRIOS. DISPENSA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. TEMA 531 DO STJ. ÓBITO DA SERVIDORA ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 3.114/2020 EM ADEQUAÇÃO À REFORMA DA PREVIDÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019. BENEFÍCIO FUNDAMENTADO NAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS ANTERIORES. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar ilegal e negar registro à Portaria n. 0186 de 11/3/2021, do Instituto de Previdência do Município de Ananindeua – IPMA, que concedeu pensão por morte à Rennicy Porto e Maria Sarah Sarmento Porto, companheiro e filha, respectivamente, da ex-servidora Patricia Teixeira Sarmento, com proventos mensais de R\$ 3.167,70 (três mil cento e sessenta e sete reais e setenta centavos), na proporção de 50% a cada beneficiário, com fundamento no art. 40, §7º, II da Constituição Federal c/c art. 14, I, § 1º, artigo 55, I e § 4º do art. 57 da Lei Complementar n. 2.946/18, diante da indevida incorporação aos proventos da Gratificação de Função, contrariando o art. 74, §4º da Lei Municipal n. 2.177/2005;

II – Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que o Instituto de Previdência do Município de Ananindeua adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no art. 673 do Regimento Interno do TCM-PA – com as alterações do Ato n. 29/2024;

III – Submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada as ilegalidades verificadas, nos termos do art. 674 do Regimento Interno do TCM-PA – Ato n. 23/2020 com as alterações do Ato n. 29/2024, na forma e prazo previstos na Resolução Administrativa n. 18/2018/TCM/PA, com a exclusão da parcela de Gratificação de Função, parcela não incorporável aos proventos de pensão por se tratar de vantagem transitória, nos termos do art. 77, §4º da Lei Municipal n. 2.177/2005;

IV – Suspender apenas o pagamento da parcela de Gratificação de Função, vantagem não incorporável aos proventos, por expressa previsão legal, com base no art. 672, parágrafo único do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n. 23/2020 com as alterações do Ato n. 29/2024), uma vez que não há questionamento quanto ao direito dos beneficiários, porquanto implementados os requisitos constitucionais para a concessão da pensão por morte aos dependentes;

V – Dispensar o ressarcimento das quantias percebidas de boa-fé pelos beneficiários, de acordo com o tema 531 do STJ;

VI – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ananindeua que dê ciência do inteiro teor desta





decisão aos interessados para providências que entender cabíveis junto à Administração Pública ou ao Poder Judiciário.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 17 a 21 de março de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO N] 46.941 Processo nº 202130090-00 de 06/05/2021

Município: Ananindeua-PA

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município – IPMA

Exercício: 2021

Ordenador: Luiz Samuel de Azevedo Reis – CPF: 266.649.412-87

Representante Legal: Não há

Interessada: Maria de Belém Macias Lopes – CPF: 353.899.152-91

Assunto: Pensão

Procurador MPCM-PA: Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

EMENTA. PESSOAL. PENSÃO. ANANINDEUA. ART. 40, §7º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE ATO DE ADMISSÃO DO SERVIDOR. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. ART. 11, I DA RESOLUÇÃO N. 004/2000. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE. SUSPENSÃO DA PARCELA. ÓBITO DA SERVIDORA ANTES DA PUBLICAÇÃO DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 3.114/2020 EM ADEQUAÇÃO À REFORMA PREVIDENCIÁRIA DA CONSTITUCIONAL N. 103/2019. BENEFÍCIO **EMENDA FUNDAMENTADO** NAS **NORMAS CONSTITUCIONAIS** INFRACONSTITUCIONAIS ANTERIORES. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar ilegal e negar registro à Portaria n. 039 de 30/11/2020, com efeitos retroativos a 6/10/2020, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua – IPMA, que concedeu pensão por morte à Maria de Belém Macias Lopes, viúva do ex-servidor Francisco Lopes Vidal Junior, com proventos de R\$ 6.052,29 (seis mil e cinquenta e dois reais e vinte e nove reais), com fundamento no art. 40, §7º, II da Constituição Federal c/c art. 57 da Lei Complementar n. 2.946/2018, em razão da ausência de comprovação da titularidade de Nível Superior para percepção da Gratificação de Nível Superior, prevista no art. 11, I da Resolução n. 004 de 9/11/2000 (PCCR);

II – Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que o Instituto de Previdência do Município de Ananindeua adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no art. 673 do Regimento Interno do TCM-PA – com as alterações do Ato n. 29/2024; **III – Submeter** ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada as ilegalidades verificadas, nos termos do art. 674 do Regimento Interno do TCM-PA – Ato n. 23/2020 com as alterações do Ato n. 29/2024, na forma e prazo previstos na Resolução Administrativa n. 18/2018/TCM/PA, com a devida comprovação da titularidade de nível superior;

IV – Suspender apenas o pagamento da parcela de Gratificação de Nível Superior, em razão da ausência de comprovação da titularidade de nível superior, uma vez que não há questionamento quanto ao direito da beneficiária, com base no art. 672, parágrafo único do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n. 23/2020 com as alterações do Ato n. 29/2024);

V – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ananindeua que dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada para providências que entender cabíveis junto à Administração Pública ou ao Poder Judiciário.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 17 a 21 de março de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.945 Processo nº: 202032031-00

Município: Abaetetuba

Origem: Instituto de Previdência do Município - IPMA.

Exercício: 2020 Natureza: Pensão

Interessados: Edilson de Jesus Baia Ferreira - CPF n. 659.108.342-

15

Andrea Monique Rodrigues Quaresma - CPF n. 054.238.422-12 Responsável: Bruna Lorena Lobato Macedo - CPF n. 959.338.672-

68

Membro do MPCM: Maria Inez Mendonça Gueiros Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. APLICAR MULTA AO ATUAL PRESIDENTE. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. REGISTRO DO ATO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com a alteração do Ato nº 29/2024 - RITCM/PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I. Considerar legal e registrar a Portaria n. 046/2020, de 23.07.2020, do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba, que concedeu pensão por morte, ao Sr. Edilson de Jesus Baia Ferreira (esposo), CPF n. 659.108.342-15, e à Sra. Andrea Monique Rodrigues Quaresma (filha), CPF n. 054.238.422-12, em virtude do falecimento da servidora ativa, Sra. Andréa Nogueira Rodrigues, CPF n. 449.941.922-00 no valor de R\$ 3.150,60 (Três mil, cento e cinquenta reais e sessenta centavos), com o fundamento no artigo 40, §7º, II da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, no





percentual de 50% (cinquenta) do valor do benefício, para cada dependente.

- II. Aplicar multa no valor de 50 UPF-PA, ao Sr. Ângelo José Lobato Rodrigues (CPF n. 352.316.702-78), Presidente do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba à época da notificação, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o artigo 3º, III da Lei nº 7.368 /2009, de 29/12/2009, e artigo 695, caput, do RITCMPA, em virtude do não atendimento à Notificação n. 56/2023/TCM-PA/ GAB. CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS, no prazo e forma estabelecido, conforme previsto no art. 699, do RI/TCM-PA c/c os art. 30, § 2º e arts.71, I e 72, da LO/TCM-PA.
- III. Determinar ao Instituto de Previdência de Abaetetuba que dê ciência ao Sr. Edilson de Jesus Baia Ferreira (CPF n. 659.108.342-15) e à Sra. Andrea Monique Rodrigues Quaresma (054.238.422-12), acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.
- 3ª Sessão Plenária Ordinária Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 17 a 21 de março de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 41.838 Processo nº 081397.2020.2.000

Município: Senador José Porfírio

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2020

Interessada(s): Edla Cristina Alves Da Costa - CPF: 297.322.042-49

Período - 01/01 até 05/04/2020

Anete Neucyane Viana Costa Souza - CPF: 395.395.202-15 Período

-06/04 até 31/12 /2020

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Procurador(a) MPCM: Maria Inez Klautau Gueiros

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Fundo Municipal de Saúde de Senador José Porfírio. Exercício de 2020. Regular com ressalvas. Aplicação de multas. Alvará de Quitação as ordenadoras após recolhimento das multas. ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do relatório e voto do Relator, DECISÃO:

- I Considerar regular com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde de Senador José Porfírio, de responsabilidade das ordenadoras Edla Cristina Alves da Costa, no período de 01/01 até 05/04/2020 e Anete Neucyane Viana Costa da Souza, no período de 06/04 até 31/12 /2020, com fundamento no artigo 45, inciso II da Lei Estadual nº 109/2016;
- II Aplicar as ordenadoras as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009 de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

Ordenadora Edla Cristina Alves Da Costa – Período de 01/01 até 05/04/2020

https://www.tcmpa.tc.br/

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X, pelo não encaminhamento ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal SIAP, dos atos de admissão temporária de pessoal, em descumprimento às normas regimentais.
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso VII, pela incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais, no montante de R\$-32.332,27, em descumprimento ao disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50 inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ordenadora Anete Neucyane Viana Costa – Período – 06/04 até 31/12 /2020

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X, pelo não encaminhamento ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal SIAP dos atos de admissão temporária de pessoal, em descumprimento às normas regimentais;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X, pela incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais, no montante de R\$-159.315,52, em descumprimento ao disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50 inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso VII, pelo não envio do Parecer relativo ao 3º quadrimestre do Conselho Municipal de Saúde que apreciou as prestações de contas do exercício em exame, em descumprimento às normas regimentais;
- III Cientificar as ordenadoras que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do art. 703, incisos I, a III, do RITCM-PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica à Secretaria-Geral/TCM-PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental;
- IV Expedir o alvará de quitação as Ordenadoras Edla Cristina Alves Da Costa e Anete Neucyane Viana Costa, no valor de R\$-2.015.798,43 (dois milhões, quinze mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos) e R\$-8.473.881,43 (oito milhões, quatrocentos e setenta e três mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos) respectivamente, após o recolhimento das multas imputadas.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 13 a 15 de dezembro de 2022.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

f 💿 🕞 🛚

ACORDÃO Nº 46.455/2025

Processo nº 202001388-00 (Juntado ao processo nº 490012014-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Muaná

Assunto: Recurso Ordinário - Prestação de Contas de Gestão 2014





Responsável: Sérgio Murilo dos Santos Guimarães – CPF:

451.024.652-87

Advogado: Sem Advogado Constituído

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior MPC: Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. REDUZIR O MONTANTE DE DESPESAS REALIZADAS SEM A COMPROVAÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DO ACÓRDÃO 35.901/2020. REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO. MANUTENÇÃO DAS MULTAS FIXADAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam do Recurso Ordinário impetrado pelo Sr. Sérgio Murilo dos Santos Guimarães – ex-Prefeito, do município de Muaná, exercício financeiro de 2014, contra o Acórdão nº 35.901/2020, que emitiu decisão contrária a aprovação das contas de Gestão da Prefeitura Municipal. Resolvem, por unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos.

DECISÃO: Pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, e no mérito, PELO PROVIMENTO PARCIAL, reduzindo o montante das despesas realizadas sem a comprovação de processo licitatório para o valor de R\$-6.104.352,12 (seis milhões, cento e quatro mil trezentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), mantendo-se os termos do Acórdão nº 35.901/2020, pela não aprovação das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Muaná, exercício de 2014, sem prejuízo na manutenção das multas fixadas pelas falhas remanescentes, quais sejam: remessa intempestiva de documentos obrigatórios; remessa intempestiva do envio processos licitatórios e contratos no Mural de Licitação e despesas sem comprovação de processos licitatórios.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 23 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.836 PROCESSO № 129418.2019.2.000

MUNICÍPIO: VITÓRIA DO XINGU

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2019

ORDENADORES: ROGÉRIO SOARES PEREIRA - PERÍODO

01/01/2019 A 19/12/2019 CPF Nº 673.305.922-34

ADEMIR GAMA DE ALMEIDA – PERÍODO 20/12/2019 A 31/12/2019

CPF Nº 206.886.792-34

CONTADOR: PAULO ANDRÉ AMORIM CARVALHO

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. Contas Anuais de Gestão. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da SESSÃO PLENÁRIA ELETRÔNICA VIRTUAL, realizada no período de 10/03/2025 a 14/03/2025, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: ARQUIVAR com fundamento no art. 44, §3º, da Lei Complementar nº109/2016, as contas anuais de gestão do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VITÓRIA DO XINGU – SAAE, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de ROGÉRIO SOARES PEREIRA, período de 01/01/2019 a 19/12/2019, e ADEMIR GAMA DE ALMEIDA, período de 20/12/2019 a 31/12/2019, face ausência de movimentação de recursos financeiros.

Sessão Plenária Eletrônica Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 10 a 14 de marco de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.859 PROCESSO № 1.014015.2022.2.0009

MUNICÍPIO: BELÉM

ÓRGÃO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO

DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM

EXERCÍCIO: 2022

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

RESPONSÁVEIS: LÉLIO COSTA DA SILVA - PERÍODO 01/12/2023 A

10/05/2024

JOSÉ AKEL FARES FILHO - PERÍODO 11/05/2024 A 30/05/2024

CONTADOR: RUSEVALDO PIMENTEL DE BRITO

PROCURADORA: ÉRIKA MONIQUE PARAENSE SERRA

VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Fiscalização Folha de Pagamento. Determinações Cumpridas. Arquivamento dos autos.

Vistos, relatados, e discutidos os autos que trata da apreciação do RELATÓRIO TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da SESSÃO PLENÁRIA ELETRÔNICA VIRTUAL, realizada no período de 10/03/2025 a 14/03/2025, e nos termos do voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – CONSIDERAR cumpridas as determinações constantes no item I, subitens "1.1", "1.2", "1.3" e "1.4", do Acordão nº 43.182/2023, impostas à Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém – CODEM, conforme os termos do art. 11, inciso II, letra "a", da Resolução Administrativa nº 14/2022/TCM-PA;

II – CONSIDERAR não mais aplicáveis as determinações constantes no item I, subitens "1.1", "1.2", "1.3" e "1.4", do Acórdão nº 43.182/2023, direcionadas à Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém – CODEM, visto que a situação indevida de acumulação de cargos públicos foi esclarecida;

III – RECOMENDAR à Companhia de Desenvolvimento e
 Administração da Área Metropolitana de Belém – CODEM, com





fulcro no art. 13, da Resolução Administrativa nº 17/2022/TCM-PA, que mantenha um efetivo, adequado e rigoroso controle de frequência diária de seus empregados, sobretudo quanto aos registros de entrada e saída, de modo que seja registrado o devido e integral cumprimento da respectiva jornada laboral;

IV – ENCERRAR o Monitoramento das deliberações impostas a Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém – CODEM, com fundamento na Resolução Administrativa nº 17/2022/TCM-PA, tendo em vista que a Unidade Jurisdicionada apresentou documentos saneadores no curso do Monitoramento;

V – DETERMINAR que seja informado à Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém – CODEM, que o Ato de deliberação e Relatório de Fiscalização poderá ser acessados no Sítio Eletrônico do TCM-PA, para conhecimento e auxílio em eventual tomada de decisão, consoante ao disposto no artigo 19, inciso III da Resolução Administrativa nº 14/2022/TCM-PA;

VI – DETERMINAR o arquivamento dos autos, nos termos do §1º do art. 328 do Regimento Interno do TCM-PA, após a efetivação das comunicações devidas.

Sessão Plenária Eletrônica Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 10 a 14 de março de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 46.866 Processo nº 120017.2023.2.000

Município: Palestina do Pará

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Assistência Social

Exercício: 2023

Interessado(a): Noelma Paula da Rocha Herenio CPF Nº

583.718.001-00

Contador: Wherson Gomes Saraiva

Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

MPCM/PA: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PALESTINA DO PARÁ. EXERCÍCIO 2023.

1. AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL RESTARAM A SEGUINTES FALHAS. 1) INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS — MENSAL (ARQUIVO CONTÁBIL) 2) INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS — MENSAL (FOLHAS DE PAGAMENTOS), 3) IRREGULARIDADES/IMPROPRIEDADES CONSTATADAS NO PROCESSO LICITATÓRIO, 4) NÃO REPASSE DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES, 5) INCORRETO EMPENHO E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. ESSAS FALHAS NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS, MAS SUJEITA A ORDENADORA À APLICAÇÃO DE MULTA.

2. VOTAM PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. MULTA AO FUMREAP. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

DECISÃO:

- I. VOTAM, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, considerando REGULARES, COM RESSALVAS, as Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Palestina do Pará, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade da Sra. Noelma Paula da Rocha Herenio, em favor de quem DEVERÁ ser expedido o Alvará de Quitação, no valor de R\$-1.619.764,47 (um milhão, seiscentos e dezenove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), pelas despesas ordenadas, SOMENTE após a comprovação do recolhimento, dos seguintes valores, a título de multas:
- I. Ao FUMREAP/TCM/PA, instituído pela Lei nº. 7.368/2.009, de 29/12/2.009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:
- 1) 200 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, pela intempestividade na remessa da Prestação de Contas mensal (ARQUIVO CONTÁBIL) de janeiro, com 31 (trinta e um) dias de atraso, descumprindo os prazos previstos no art. 335, §4º, do Regimento Interno do TCM/PA c/c o art. 6º, inciso I, da IN Nº. 002/2019-TCM/PA;
- 2) 200 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, pela intempestividade na remessa intempestiva da Prestação de Contas mensal (FOLHAS DE PAGAMENTOS) de janeiro, com 31 (trinta e um) dias de atraso, descumprindo os prazos previstos no art. 335, §4º, do Regimento Interno do TCM/PA c/c o art. 6º, inciso I, da IN Nº. 002/2019-TCM/PA;
- 3) 500 UPF-PA, art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, pelas 03 (três) irregularidades/impropriedades constatadas no processo licitatório (um pregão eletrônico), descumprindo a IN Nº. 022/2021-TCM/PA c/c a Lei nº. 8.666/93.
- II. Ao ERÁRIO MUNICIPAL, nos termos do art. 712, inciso I, e parágrafo único, do RI/TCM/PA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 714, do mesmo diploma legal:
- 1) 300 UPF-PA, com fundamento no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes no valor de R\$-50.358,44 (cinquenta mil, trezentos e cinquenta oito reais e quarenta quatro centavos), descumprindo o estabelecido no art. 216, inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº. 3.048/1999;
- 2) 400 UPF-PA, com fundamento no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo incorreto empenho e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$-146.311,12 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e onze reais e doze centavos), descumprindo o disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal; nos arts. 15, inciso I; 22, inciso I, II e 30, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei nº. 8.212/91; no art. 35 da Lei Federal nº. 4.320/64 c/c o art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. III. Fique desde já CIENTE a Ordenadora que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e nos prazos fixados, após o





trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III, do RI/TCM/PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica à Secretaria-Geral/TCM/PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 18 de março de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 46.867 Processo nº 121005.2023.2.000

Município: Pau D'Arco

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde

Exercício: 2023

Interessado(s): João Paulo Tessarolo CPF № 621.493.002-06 Contador: Raimundo Edson de Amorim Santos — SEGUP-PA №

3785022

Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Prestação de Contas de Gestão MPCM/PA: Procurador Marcelo Fonseca Barros

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL

DE SAÚDE DE PAU D'ARCO. EXERCÍCIO 2023.

1. AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL RESTOU A SEGUINTE FALHA. 1) INCORRETO EMPENHO E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS.

2. VOTAM PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

DECISÃO:

I. VOTAM, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, considerando Regulares, com Ressalvas, as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pau D'Arco, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. João Paulo Tessarolo, em favor de quem DEVERÁ ser expedido o "Alvará de Quitação", no valor de R\$-12.879.995,05 (doze milhões, oitocentos e setenta e nove mil, novecentos noventa e cinco reais e cinco centavos), pelas despesas ordenadas, SOMENTE após a comprovação do recolhimento dos seguintes valores, a título de multa:

II. Ao ERÁRIO MUNICIPAL, nos termos do art. 712, inciso I, e parágrafo único, do RI/TCM/PA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 714, do mesmo diploma legal:

1) 600 UPF-PA, com fundamento no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, pelo incorreto empenho e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$-535.654,85 (quinhentos e trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), descumprindo o art. 35 da Lei Federal n° 4.320/64 c/c o art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. Fique desde já CIENTE o Ordenador que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e nos prazos fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III, do RI/TCM/PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica à Secretaria-Geral/TCM/PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 18 de março de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.872 PROCESSO № 018339.2023.2.000

MUNICÍPIO: BREVES

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2023

ORDENADOR: CARLOS FELIPE NEMER DOS SANTOS - CPF Nº

760.701.662-72

CONTADORES: FÁBIO PANTOJA DE SOUZA - CRC/PA № 11.233

PAULO SÉRGIO FADUL NEVES - CRC/PA № 8.812

MPC: PROCURADORA ERIKA MONIQUE PARAENSE SERRA

VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. Contas Anuais de Gestão. Remessa dos arquivos contábeis e da folha de pagamento fora do prazo. Contas Regulares com Ressalvas. Alvará de Quitação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da SESSÃO DO PLENO, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE BREVES, exercício financeiro de 2023, de responsabilidades de CARLOS FELIPE NEMER DOS SANTOS;

II – APLICAR MULTA na quantidade de 200 (duzentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no inciso I do art. 700 do RI deste Tribunal, pela remessa intempestiva dos arquivos contábeis dos meses de janeiro e fevereiro, e dos arquivos de folha de pagamento dos meses de janeiro, fevereiro e março, descumprindo o art. 6º, inciso I da Instrução Normativa nº 002/2019/TCM/PA;

III – ADVERTIR o Ordenador, que em caso de não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II, III, do RI/TCM-PA; IV – EXPEDIR o competente Alvará de Quitação à Ordenadora, pelas despesas ordenadas, no montante de R\$-2.531.767,54 (dois milhões e quinhentos e trinta e um mil e setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) onde se inclui o valor de





R\$-17.499,55 (dezessete mil e quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos) de saldo em bancos para o exercício seguinte, condicionado a comprovação do recolhimento da multa aplicada.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 20 de março de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.873 PROCESSO Nº 013416.2023.2.000

MUNICÍPIO: BARCARENA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2023

ORDENADORA: FRANCINEA TEIXEIRA DIAS - CPF: 607.876.942-15 CONTADOR: RÔMULO AUGUSTO CORREA GOMES - CRC/PA №

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. Contas Anuais de Gestão. Remessa dos arquivos contábeis fora do prazo. Descumprimento da Resolução nº 11.535/2014. Contas Regulares com Ressalvas. Alvará de Quitação. Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da SESSÃO DO PLENO, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL BARCARENA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidades de FRANCINEA TEIXEIRA

II – APLICAR a MULTA abaixo, que deverá ser recolhida ao FUMREAP/TCM-PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA, no

- 200 (duzentas) UPF/PA - Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 700, I, do Regimento Interno deste Tribunal, pela remessa mensal dos arquivos contábeis dos meses de julho e agosto, descumprindo o art. 6º, I, da Instrução Normativa nº 002/2019/TCM/PA;

III – ADVERTIR a Ordenadora, que em caso de não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II, III, do RI/TCM-PA; IV - EXPEDIR o competente Alvará de Quitação a Ordenadora, pelas despesas ordenadas, no montante de R\$-30.574.103,15 (trinta milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, cento e três reais e quinze centavos), onde se inclui o valor de R\$-1.817.118,77 (um milhão, oitocentos e dezessete mil, cento e dezoito reais e setenta e sete centavos) de saldo em bancos para o exercício seguinte, condicionado a comprovação do recolhimento da multa aplicada. Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 20 de março de 2025.

https://www.tcmpa.tc.br/

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.874 PROCESSO Nº 013414.2023.2.000

MUNICÍPIO: BARCARENA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2023

ORDENADORES: EUGÊNIA JANIS CHAGAS TELES - PERÍODO DE

01/01/2023 A 10/03/2023 CPF: 607.708.722-04

MILVEA FRANCIANE FERREIRA CARNEIRO – PERÍODO DE

11/03/2023 A 31/12/2023 CPF: 826.621.262-72 CONTADOR: RÔMULO AUGUSTO CORREA GOMES

MPC: PROCURADORA ERIKA MONIQUE PARAENSE SERRA

VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. Contas Anuais de Gestão. EUGÊNIA JANIS CHAGAS TELES: Não encaminhamento da execução financeira do período ordenado. Contas Regulares com Ressalva. Multa. Alvará de Quitação. MILVEA FRANCIANE FERREIRA CARNEIRO: Remessa dos arquivos contábeis fora do prazo. Não encaminhamento da execução financeira do período ordenado Contas Regulares com Ressalvas. Multas. Alvará de Quitação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da SESSÃO DO PLENO, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, II, da Lei Complementar nº109/2016, as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARCARENA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de EUGÊNIA JANIS CHAGAS TELES, no período de 01/01/2023 a 10/03/2023, e MILVEA FRANCIANE FERREIRA CARNEIRO, no período de 11/03/2023 a 31/12/2023, face as falhas remanescentes;

II – APLICAR à Ordenadoras, as MULTAS abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCM-PA (Lei nº7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA, nos seguintes valores:

2.1 - EUGÊNIA JANIS CHAGAS TELES - PERÍODO DE 01/01/2023 A 10/03/2023:

- 200 (duzentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 700, II, do RI/TCM/PA, pelo não encaminhamento da execução financeira do período ordenado, descumprindo da Instrução Normativa nº 002/2019/TCM/PA;
- 2.2- MILVEA FRANCINE FERREIRA CARNEIRO PERÍODO DE 11/03/2023 A 31/12/2023:
- 200 (duzentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará prevista no art. 700, II, do RI/TCM/PA, pela remessa mensal dos arquivos contábeis dos meses de agosto e setembro, descumprindo o art. 6º, I, da Instrução Normativa nº 002/2019/TCM/PA;
- 200 (duzentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 700, II, do RI/TCM/PA, pelo não

f 💿 🕞 🛚





encaminhamento da execução financeira do período ordenado, descumprindo da Instrução Normativa nº 002/2019/TCM/PA;

III – ADVERTIR as Ordenadoras, que em caso de não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficarão passíveis dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II, III, do RI/TCM-PA; IV – EXPEDIR os competentes Alvarás de Quitação em nome das Ordenadoras:

4.1- EUGÊNIA JANIS CHAGAS TELES, pelas despesas ordenadas, no montante de R\$-28.381.006,38 (vinte e oito milhões, trezentos e oitenta e um mil, seis reais e trinta e oito centavos), condicionado a comprovação do recolhimento da multa aplicada;

4.2- MILVEA FRANCINE FERREIRA CARNEIRO, pelas despesas ordenadas, no montante de R\$-163.381.631,95 (cento e sessenta e três milhões, trezentos e oitenta e um mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos) onde se inclui o valor de R\$-8.618.641,789 (oito milhões, seiscentos e dezoito mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos), de saldo em bancos para o exercício seguinte, condicionado a comprovação do recolhimento das multas aplicadas.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 20 de março de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.875 PROCESSO № 018338.2023.2.000

MUNICÍPIO: BREVES

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2023

ORDENADORA: JOSELICE CARAMES DE MELO - CPF Nº

643.295.182-87

CONTADORES: FÁBIO PANTOJA DE SOUZA - CRC/PA № 11.233

PAULO SÉRGIO FADUL NEVES - CRC/PA № 8.812

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. Contas Anuais de Gestão. Remessa dos arquivos contábeis e de folha de pagamento fora do prazo. Contas Regulares com Ressalvas. Alvará de Quitação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da SESSÃO DO PLENO, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BREVES, exercício financeiro de 2023, de responsabilidades de JOSELICE CARAMES DE MELO:

II – APLICAR MULTA na quantidade de 200 (duzentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no inciso I do art. 700 do Regimento Interno deste Tribunal, pela remessa intempestiva dos arquivos contábeis dos meses de janeiro e

fevereiro, e dos arquivos de folha de pagamento dos meses de janeiro, fevereiro e março, descumprindo o art. 6º inciso I da Instrução Normativa nº 002/2019/TCM/PA;

III – ADVERTIR a Ordenadora, que em caso de não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II, III, do RI/TCM-PA; IV – EXPEDIR o competente Alvará de Quitação à Ordenadora, pelas despesas ordenadas, no montante de R\$-11.681.842,46 (onze milhões e seiscentos e oitenta e um mil e oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos), onde se inclui o valor de R\$-526.043,58 (quinhentos e vinte e seis mil e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos) de saldo em bancos para o exercício seguinte, condicionado a comprovação do recolhimento da multa aplicada.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 20 de março de 2025.

Protocolo: 52558

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 17.162/2025 Processo nº 202001389-00 (PC 490012014-00)

Município: Muaná Exercício: 2014

Assunto: Recurso Ordinário

Decisão Recorrida: Resolução nº 15.208, de 28/01/2020, que emitiu Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Prestação de

Contas de Governo

Responsável: Sérgio Murilo dos Santos Guimarães - CPF:

451.024.652-87

Advogado: Sem Advogado Constituído

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Membro/MPCM: Erika Monique Paraense

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE MUANÁ. EXERCÍCIO 2014. PELO CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. AFASTAR A FALHA PELO DESCUMPRIMENTO AO ART. 60, IV, DO ADCT. MANTIDA A DECISÃO CONTIDA NA RESOLUÇÃO № 15.208/2020 QUE EMITIU PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. UNANIMIDADE. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam do Recurso Ordinário impetrado pelo Sr. Sérgio Murilo dos Santos Guimarães, ex-prefeito do município de Muaná, exercício 2014, contra decisão contida na Resolução nº 15.208/2020, que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas, Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: Pelo CONHECIMENTO, e no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso interposto, para afastar a falha pelo descumprimento ao art. 60, IV, do ADCT e art. 11 da Lei nº 11.494/2007, mantendo-se os termos da Resolução nº



15.208/2020-TCM/PA, pela emissão de Parecer Prévio contrário a aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Muaná, exercício de 2014, pelo descumprimento ao art. 20, III, "b" e art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a manutenção das multas fixadas.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 23/01/2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

RESOLUÇÃO № 17.207

PROCESSO E-TCM: 1.093276.2018.2.0003 - (SPE № 093276.2018.2.000)

MUNICÍPIO: GARRAFÃO DO NORTE ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXERCÍCIO: 2018

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REABERTURA DE

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

RESPONSÁVEL: FRANCISCO MARCOLINO DE ALMEIDA - CPF:

728.078.812-20

CONTADOR: IBRAN DOS SANTOS NOVAES

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Contas Anuais de Gestão. Reabertura de Instrução

Processual.

Vistos, relatados e discutidos os autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da SESSÃO PLENÁRIA ELETRÔNICA VIRTUAL, realizada no período de 10/03/2025 a 14/03/2025, e nos termos do Relatório do Conselheiro Relator,

DECISÃO: REABRIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL das CONTAS ANUAIS DE GESTÃO do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GARRAFÃO DO NORTE, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de FRANCISCO MARCOLINO DE ALMEIDA, para análise de nova documentação (memorial descritivo), recebida através do processo nº 1.093276.2018.2.0002.

Sessão Plenária Eletrônica Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 10 a 14 de março de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

RESOLUÇÃO Nº 17.209 Processo nº 121001.2023.1.000

Município: Pau D'Arco

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2023

Interessado(s): Fredson Pereira da Silva CPF № 650.021.212-68

Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Prestação de Contas Anuais Chefe do Executivo MPCM/PA: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO. EXERCÍCIO

https://www.tcmpa.tc.br/

2023.

1. AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL RESTARAM A SEGUINTES FALHAS. 1) FALHAS FORMAIS DETECTADAS NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, 2) DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, COM ATENDIMENTO DE 94,19% DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NA MATRIZ ÚNICA DE ATENDIMENTO, CONFORME O RELATÓRIO TÉCNICO DE DIAGNÓSTICO DE ATENDIMENTO DESSA MATRIZ ÚNICA DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL, 3) INCORRETO EMPENHO E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. ESSAS FALHAS NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS, MAS SUJEITA O ORDENADOR À APLICAÇÃO DE MULTAS.

2. VOTAM PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. RECOLHIMENTOS AO ERÁRIO MUNICIPAL.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

DECISÃO:

I. VOTAM, nos termos do inciso II, do art. 45 da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela emissão de Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Pau D'Arco, a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das Contas Anuais da Prefeitura Municipal, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Fredson Pereira da Silva.

- II. DEVE o Ordenador recolher, a título de multas, os seguintes valores:
- A) Ao FUMREAP/TCM/PA, instituído pela Lei nº. 7.368/2.009, de 29/12/2.009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:
- 1) 1.000 UPF-PA, com fundamento no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas falhas formais detectadas nos processos licitatórios, descumprindo a IN Nº 022/2021-TCM/PA c/c Lei nº 8.666/93;
- 2) 200 UPF-PA, com fundamento no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo descumprimento da Lei de Acesso à Informação, com atendimento de 94,19% das obrigações contidas na Matriz Única de atendimento, conforme o Relatório Técnico de Diagnóstico de Atendimento dessa Matriz Única da Transparência Pública Municipal.
- B) Ao ERÁRIO MUNICIPAL, nos termos do art. 712, inciso I, e parágrafo único, do RI/ TCM/PA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 714, do mesmo diploma legal:
- 1) 500 UPF-PA, com fundamento no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo incorreto empenho e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$-395.919,41 (trezentos e noventa e cinco mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e um centavos), descumprindo o disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal; nos arts. 15, inciso I; 22, incisos I, II e 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91; no art. 35 da Lei Federal nº. 4.320/64 c/c o art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.





III. Fique desde já CIENTE o Ordenador que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e nos prazos fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III, do RI/TCM/PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica à Secretaria-Geral/TCM/PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

IV. Por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, que a Secretaria-Geral proceda o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao(a) Presidente da Câmara Municipal de Floresta do Araguaia, para que este(a) promova o processamento e julgamento deste Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º, da Constituição Estadual, bem como informe ao TCM/PA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art.11, inciso II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, seja de natureza pecuniária, seja de ponto de controle para fins de reprovação das Contas Anuais.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 18 de março de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

Protocolo: 52558

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PAUTA DE JULGAMENTO

CONS. LÚCIO VALE

O Secretário-Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) Pleno, a ser realizada no período de 07/04/2025 a 11/04/2025, os seguintes processos:

01) Processo nº 132001.2020.1.000

Ordenador: Sr(a). JOCICLELIO CASTRO MACEDO - CPF: 559.991.582-49

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA - BELTERRA

Assunto: CONTAS ANUAIS CHEFE DO EXECUTIVO

Exercício: 2020

Ministério Público: Procuradora Sra. Elisabeth Massoud Salame da

Silva

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Roosevelt José da Silva Sousa - Contador -

SRF 32441142291

02) Processo nº 003001.2019.1.000

Ordenador: Sr(a). ODIMAR WANDERLEY SALOMAO - CPF:

226.543.642-91

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUA - AFUA Assunto: CONTAS ANUAIS CHEFE DO EXECUTIVO

Exercício: 2019

Ministério Público: Procurador Sr. Marcelo Fonseca Barros Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Advogado/Contador: RAIMUNDO EDSON DE AMORIM SANTOS -

CONTADOR - SEGUP-PA 3785022

03) Processo nº 810012011-00

Ordenador: Sr(a). CLETO JOSÉ ALVES DA SILVA - CPF: 041.649.382-34

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSE PORFIRIO -

SENADOR JOSE PORFIRIO

Assunto: CONTAS ANUAIS CHEFE DO EXECUTIVO

Exercício: 2011

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz

04) Processo nº 810012012-00

Ordenador: Sr(a). CLETO JOSÉ ALVES DA SILVA - CPF: 041.649.382-34

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSE PORFIRIO -

SENADOR JOSE PORFIRIO

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2012

Ministério Público: Procuradora Sra. Elisabeth Massoud Salame da

Silva

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz

05) Processo nº 043001.2017.1.000

Ordenador: Sr(a). RAIMUNDA DA COSTA ARAUJO - CPF: 038.817.762-49

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANA - MARACANA

Assunto: CONTAS ANUAIS CHEFE DO EXECUTIVO

Exercício: 2017

Ministério Público: Procuradora Sra. Elisabeth Massoud Salame da

Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

06) Processo nº 061001.2020.1.000

Ordenador: Sr(a). ANA RENATA BRITO DE SOUSA - CPF: 665.578.602-91

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA - PRIMAVERA

Assunto: CONTAS ANUAIS CHEFE DO EXECUTIVO

Exercício: 2020

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Regina Franco Cunha Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães Advogado/Contador: ANA RENATA BRITO DE SOUSA - PREFEITO ssp/pa 3042335

07) Processo nº 032006.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). ALDECY VITOR DE OLIVEIRA JUNIOR - CPF: 621.387.232-91

f @ • x





Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO - IGARAPE-ACU

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: MARCUS PLINIO GARCIA DE LIMA -

CONTADOR - SSP 2854493

08) Processo nº 056020.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). LEISE VIEIRA DE MESQUITA - CPF: 843.683.812-20

Origem: FUNDO MUN DE EDUCACAO - PEIXE-BOI

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: ROMULO VICTOR DE LIMA MELO -

CONTADOR - CRC-PA 15562

09) Processo nº 061420.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). PAULO HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA - CPF: 023.095.702-14

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME - PRIMAVERA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procurador Sr. Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: VINICIUS NAZARENO GARCIA DE LIMA -

CONTADOR - CRC-PA 14352

10) Processo nº 141010.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). MAGALI SORAIA BARATA LIMA - CPF: 305.789.492-53

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO - QUATIPURU

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: RANDSON ANDRE SILVA FERREIRA -

CONTADOR - SSP 5897060

11) Processo nº 480032012-00

Ordenador: Sr(a). JARDEL VASCONCELOS CARMO - CPF: 033.916.122-15

Origem: FUNDO MUNIC. DE ASSISTENCIA SOCIAL - MONTE ALEGRE

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2012

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Inez Klautau de

https://www.tcmpa.tc.br/

Mendonça Gueiros

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz

12) Processo nº 124447.2019.2.000

Ordenador: Sr(a). PEDRO PATRICIO DE MEDEIROS - CPF: 443.471.709-04, VICENTE ALVES CARDOSO - CPF: 429.829.442-00 Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO - SAO DOMINGOS DO

ARAGUAIA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2019

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Advogado/Contador: VICENTE ALVES CARDOSO - ORDENADOR - PC 2268567, PEDRO PATRICIO DE MEDEIROS - ORDENADOR - SSP/PA

31809959

13) Processo nº 139012.2019.2.000

Ordenador: Sr(a). LAANE BARROS LUCENA - CPF: 989.972.201-44

Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO - PICARRA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2019

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Inez Klautau de

Mendonça Gueiros

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz

14) Processo nº 007202.2021.2.000

Ordenador: Sr(a). JERIME REGO SOARES - CPF: 673.586.592-87

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - ANAJAS

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2021

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Advogado/Contador: WALDELICE SANTOS BRITO - CONTADOR -

CRC 1420

15) Processo nº 066204.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). MADALENA BRANDAO GOMES - CPF: 372.717.252-53

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL -

SALVATERRA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procurador Sr. Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Advogado/Contador: CARLOS ALBERTO DE MORAES TORRES

JUNIOR - CONTADOR - SSP 3744132

16) Processo nº 014462.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). ALICKSON SERGIO LOPES DE SOUZA - CPF: 353.378.342-15, ARACELI MARIA PEREIRA LEMOS - CPF: 082.381.702-49, ROMULO LIMA DIAS - CPF: 815.746.902-30

Origem: ESCOLA BOSQUE PROF.EIDORFE MOREIRA - BELEM

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Inez Klautau de

Mendonça Gueiros







Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Advogado/Contador: RITA DE CASSIA MESQUITA DAS MERCES -

CONTADOR - SEGUP 4777100

17) Processo nº 018314.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). DORALICE CAMARA DE ALMEIDA - CPF:

234.531.252-15

Origem: IAP DE BREVES - BREVES Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procurador Sr. Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Advogado/Contador: DANIEL CEZAR DIAS ALBIM - CONTADOR -

PC/PA 4451643

18) Processo nº 009397.2018.2.000

Ordenador: Sr(a), JESSE SILVA DO ESPÍRITO SANTO - CPF: 934.797.002-68, SUZANA CARVALHO LOBAO - CPF: 048.576.232-

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - AUGUSTO CORREA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2018

Ministério Público: Procuradora Sra. Elisabeth Massoud Salame da

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

19) Processo nº 017398.2017.2.000

Ordenador: Sr(a). MARIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR - CPF:

352.909.942-20

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - BRAGANCA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2017

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Regina Franco Cunha Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães Advogado/Contador: MARIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR -

ORDENADOR -

20) Processo nº 065216.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). MARCIA BEATRIZ GOMES DA SILVA - CPF: 686.018.082-04

Origem: FUNDEB - SALINOPOLIS Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Inez Klautau de

Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

21) Processo nº 087403.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). GENIVAL FERNANDES DA SILVA - CPF: 791.961.521-68

Origem: FUNDEB - XINGUARA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procurador Sr. Marcelo Fonseca Barros Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

https://www.tcmpa.tc.br/

22) Processo nº 014549.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). CHRISTIANE FERREIRA DA SILVA - CPF: 560.176.502-20, LEONARDO DE JESUS FARIAS DA SILVA - CPF: 761.386.312-34, SERGIO BRAZAO E SILVA - CPF: 197.707.232-15

Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - BELEM

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Regina Franco Cunha Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

23) Processo nº 007202.2015.2.000

Ordenador: Sr(a). MARINETE FERNANDES DOS SANTOS - CPF:

490.940.412-00

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - ANAJAS

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2015

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Inez Klautau de

Mendonça Gueiros

Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

24) Processo nº 028221.2015.2.000

Ordenador: Sr(a). ADIVALDO BORGES DA SILVA - CPF:

397.227.752-00

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - CURRALINHO

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2015

Ministério Público: Procuradora Sra. Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

25) Processo nº 028221.2016.2.000

Ordenador: Sr(a). ADIVALDO BORGES DA SILVA - CPF: 397.227.752-00

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - CURRALINHO

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2016

Ministério Público: Procuradora Sra. Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

26) Processo nº 062411.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). CELIA MORAIS DA SILVA - CPF: 399.224.212-91, MARIA JUCEMA FURTADO CAPELLESSO - CPF: 803.131.082-34, MARIA JUCEMA FURTADO CAPELLESSO - CPF: 803.131.082-34

Origem: FUNDO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESC -REDENCAO DO PARA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Elisabeth Massoud Salame da

Silva

Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

Advogado/Contador: AUGUSTO CEZAR DE ALMEIDA VALENTE -

f @ • x

CONTADOR - SSP/PA 9289225



dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/

27) Processo nº 063205.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). EMILIA SOUZA CARVALHO - CPF: 328.357.282-

87

Origem: FDCA - RIO MARIA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

Advogado/Contador: LOURIVAL JOSE MARREIRO DA COSTA -

CONTADOR - PC GO 3578882

28) Processo nº 014462.2016.2.000

Ordenador: Sr(a). CAROL LOBATO REZENDE ALVES - CPF:

731.158.272-53

Origem: ESCOLA BOSQUE PROF.EIDORFE MOREIRA - BELEM

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2016

Ministério Público: Procuradora Sra. Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

Advogado/Contador: PAULO NAZARENO CARDOSO DA SILVA -

CONTADOR - SSP-PA 5477136

29) Processo nº 014462.2015.2.000

Ordenador: Sr(a). CAROL LOBATO REZENDE ALVES - CPF: 731.158.272-53, FERNANDO COSTA DE QUEIROZ - CPF: 285.039.454-87

Origem: ESCOLA BOSQUE PROF.EIDORFE MOREIRA - BELEM

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2015

Ministério Público: Procuradora Sra. Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

Advogado/Contador: PAULO NAZARENO CARDOSO DA SILVA -

CONTADOR - SSP-PA 5477136

30) Processo nº 028212.2015.2.000

Ordenador: Sr(a). ROSIVALDO BORGES PANTOJA - CPF:

623.810.322-15

Origem: IAPSM DE CURRALINHO - CURRALINHO

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2015

Ministério Público: Procuradora Sra. Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

31) Processo nº 028217.2015.2.000

Ordenador: Sr(a). MARCOS BARATINHA OLIVEIRA - CPF:

577.098.232-20

Origem: SEC MUN DE EDUCACAO E DO DESPORTO - CURRALINHO

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2015

Ministério Público: Procuradora Sra. Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

Advogado/Contador: MARCELO JONATHAN DA SILVA CORREA -

CONTADOR - PC 2541509

32) Processo nº 201903533-00

Ordenador/Responsável: Sr(a). FERNANDO ALBERTO CABRAL DA

CRUZ - CPF: 123.709.592-15

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUCA - CURUCA

Assunto: RECURSO ORDINÁRIO

Exercício: 2012

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

33) Processo nº 1.018330.2016.2.0001

Ordenador/Responsável: Sr(a). BENEDITA AUXILIADORA CIRINO

DA SILVA - CPF: 353.354.592-04Origem: FUNDEB - BREVES

Assunto: RECURSO ORDINÁRIO Exercício: 2016

Ministério Público: Procuradora Sra. Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

34) Processo nº 1.067279.2017.2.0000

Ordenador/Responsável: Sr(a). BRENDA CAROLINA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE PORTAL - CPF: 936.274.592-53

Origem: SEC MUN DE PROMOCAO E ASSISTENCIA SOCIAL - SANTA

CRUZ DO ARARI

Assunto: RECURSO ORDINÁRIO

Exercício: 2017

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Inez Klautau de

Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

35) Processo nº 201514989-00

Ordenador/Responsável: Sr(a). ROSELITO SOARES DA SILVA - CPF:

299.518.601-68

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA - ITAITUBA

Assunto: RECURSO ORDINÁRIO

Exercício: 2008

Ministério Público: Procuradora Sra. Elisabeth Massoud Salame da

Silva

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz

36) Processo nº 1.020201.2020.2.0030

Ordenador/Responsável: Sr(a). VANIA MARIA FIGUEIREDO

CABRAL - CPF: 222.877.102-30

Origem: IAPSM (CACHOEIRA DO ARARI) - CACHOEIRA DO ARARI

Assunto: RECURSO ORDINÁRIO

Exercício: 2020

Ministério Público: Procuradora Sra. Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães







37) Processo nº 1.005002.2018.2.0009

Ordenador/Responsável: Sr(a). BRUNO DENIEL BRILHANTE DOS

SANTOS - CPF: 742.827.432-04

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM - ALMEIRIM

Assunto: PEDIDO DE REVISÃO

Exercício: 2018

Ministério Público: Procurador Sr. Marcelo Fonseca Barros Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Advogado/Contador: RAFAEL BENTES CORRÊA - ADVOGADO -

OAB/PA 16514

38) Processo nº 201905790-00

Ordenador/Responsável: Sr(a). ALVARO BRITO XAVIER - CPF:

089.105.453-72

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA -

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Assunto: PEDIDO DE REVISÃO

Exercício: 2006

Ministério Público: Procuradora Sra. Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relator: Conselheiro Lúcio Dutra Vale

39) Processo nº 201512542-00

Ordenador/Responsável: Sr(a). RAIMUNDO MARTINS CUNHA -

CPF: 014.212.202-53

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ - MUANÁ

Assunto: PEDIDO DE REVISÃO

Exercício: 2007

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Lúcio Dutra Vale

40) Processo nº 202000489-00

Ordenador/Responsável: Sr(a). MADALENA HOFFMAN - CPF:

802.740.051-15

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO - NOVO

PROGRESSO

Assunto: PEDIDO DE REVISÃO

Exercício: 2010

Ministério Público: Procuradora Sra. Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relator: Conselheiro Lúcio Dutra Vale

41) Processo nº 202003560-00

Ordenador/Responsável: Sr(a). LIDUINA MARIA AARTS DE

FARIAS - CPF: 131.110.602-25

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - BAIÃO

Assunto: PEDIDO DE REVISÃO

Exercício: 2009

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Inez Klautau de

Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Lúcio Dutra Vale

42) Processo nº 201600349-00

Ordenador/Responsável: Sr(a). JOSE AUGUSTO PONTES MORAES

- CPF: 000.479.532-68

Origem: ASSOC. COMUNIT. DO BAIRRO DO GUAMÁ - CENTRO

COMUNITÁRIO - BELÉM Assunto: PEDIDO DE REVISÃO

Exercício: 2009

Ministério Público: Procuradora Sra. Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relator: Conselheiro Lúcio Dutra Vale

43) Processo nº 201907322-00

Ordenador/Responsável: Sr(a). SANDRA TEREZA DOS SANTOS

BEZERRA - CPF: 212.435.302-00

Origem: SEC MUN DE EDUCACAO - CURUCA

Assunto: PEDIDO DE REVISÃO

Exercício: 2012

Ministério Público: Procuradora Sra. Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relator: Conselheiro Lúcio Dutra Vale

44) Processo nº 1.019001.2010.2.0046

Ordenador/Responsável: Sr(a). LÚCIO ANTÔNIO FARO

BITENCOURT - CPF: 331.580.962-34

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU - BUJARU

Assunto: PEDIDO DE REVISÃO

Exercício: 2010

Ministério Público: Procuradora Sra. Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

45) Processo nº 1.067001.2019.1.0010

Ordenador/Responsável: Sr(a). ANTONIO MARIA BARROS DE ALMEIDA - CPF: 301.745.112-72

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI -

SANTA CRUZ DO ARARI

Assunto: REPUBLICAÇÃO DE ATO

Exercício: 2019

Ministério Público: Procuradora Sra. Elisabeth Massoud Salame da

Silva

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

46) Processo nº 1.135204.2021.2.0005

Ordenador/Responsável: Sr(a). MARINALDO DE SIQUEIRA DOS SANTOS - CPF: 686.272.892-04

Origem: SEC. MUNICIPAL DE EDUCACAO E DESPORTO - CURUA

Assunto: REPUBLICAÇÃO DE ATO

Exercício: 2021

Ministério Público: Sem Representante MP

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Advogado/Contador: ROOSEVELT JOSE DA SILVA SOUSA -

CONTADOR - CRC/PA 10401







47) Processo nº 1.028212.2019.2.0022

Ordenador/Responsável: Sr(a). VALDOMIRO ANDRADE DE SALES

- CPF: 096.910.222-49

Origem: IAPSM DE CURRALINHO - CURRALINHO

Assunto: REPUBLICAÇÃO DE ATO

Exercício: 2019

Ministério Público: Procuradora Sra. Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

48) Processo nº 019001.2018.1.000

Ordenador/Responsável: Sr(a). JORGE SATO - CPF: 354.571.472-

15

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU - BUJARU

Assunto: REPUBLICAÇÃO DE ATO

Exercício: 2018

Ministério Público: Procurador Sr. Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Lúcio Dutra Vale

Advogado/Contador: CARLOS VITTOR DE ANDRADE MONTEIRO -

CONTADOR - CRC 15565

Secretaria-Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado

do Pará, em 31/03/2025.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário-Geral

Protocolo: 52562

DO GABINETE DO CORREGEDOR

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONS. CEZAR COLARES

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

Nº 051/2025

PROCESSO N°: 1.028229.2017.2.0002

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

MUNICÍPIO: CURRALINHO

INTERESSADO: THAIS MONIK LERAY DA SILVA

CPF: 939.104.602-91 EXERCÍCIO: 2017

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO № 028229.2017.2.000, ACÓRDÃO № 38.565, de

12.05.2021.

Considerando o relatado na Informação № 051/2025 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 08 (oito) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO 38.565, 12.05.2021.

Cientifique-se a requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.**

Belém, 31 de março de 2025.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 52557

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DESPACHO MONOCRÁTICO

CONS. CEZAR COLARES

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EM CONSULTA PROCESSO nº 1.130001.2025.2.0006

MUNICÍPIO: ANAPU

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2025

ASSUNTO: CONSULTA – APLICAÇÃO DE NORMA DE PROGRESSÃO VERTICAL EM CARREIRA DE MAGISTÉRIO À DOCENTE

TEMPORÁRIO

CONSULENTE: LUIZ CARLOS AGUIAR LEITE (PREFEITO)

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE MORAES DE ANDRADE – OAB/PA

13.350

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Tratam os autos de Consulta protocolada em 25/03/2025 formulada pelo Prefeito do Município de ANAPU, Luiz Carlos Aguiar Leite, em que questiona ao TCMPA sobre a "legalidade ou não de efetuar o pagamento da verba contida no art. 18, I da Lei Municipal 263/2017 aos professores contratos de forma temporária"?

Recebido o processo no gabinete, passo à análise, na forma do art. 94, IV do Regimento Interno deste TCM/Pa dos requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 231 e 232 do mesmo diploma legal.

Com a petição vieram anexados os seguintes documentos:

- Diploma, Termo de Posse e Carteira de Identidade do Prefeito Consulente;
- Procuração;
- Edital PSS nº 001/2025 PMA/SEMED
- Lei Municipal 263/2017 com sanção
- Convite do SINTEPP para paralisação com imagens do ato
- Protocolo de intenções firmado entre o Sindicato e a Prefeitura em que ao final deliberam o encaminhamento de Petição ao TCMPA requerendo "autorização do pagamento da gratificação de 40% (quarenta por cento), nos termos do artigo 18, inciso I, da Lei Municipal n' 263/2017, neste ano de 2025 para todos os professores de nível superior, efetivo e temporários; b) Realização de concurso público para o ano de 2026, após os devidos estudos de impacto orçamentário, quantidade de vagas."

Assim, cumpridos os requisitos do art. 232 do RITMC/PA e; embora não tenha colacionado o parecer a que se refere o §1º do art. 231 do mesmo Regimento Interno — Ato 23, aplico a regra do §2º do mesmo art. 231, porque se trata de matéria complexa e de grande interesse do Município, e **ADMITO A CONSULTA**.

Assim, determino que após publicação da presente, seja encaminhado à 2ª Controladoria para emissão de parecer técnico jurídico (art. 235, II do RITCMPA), inclusive informando a existência









de manifestação prévia sobre a matéria (art. 236 do RITCMPA) retornando por fim os Autos para elaboração do relatório técnico final para apreciação do colegiado.

Belém/PA, 31 de março de 2025.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 52561

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. ANN PONTES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº 1.029399.2017.2.0004

Classe: Pedido de Revisão Procedência: Curuçá

Órgão: Fundo Municipal de Saúde

Exercício: 2017

Rescindente: Sr(a) Maria do Socorro Pinheiro Ruivo

Trata-se de Pedido de Revisão, apresentado pela Sra. **Maria do Socorro Pinheiro Ruivo**, com o intuito de modificar o Acórdão de nº. 39.558/2021/TCM/PA, que decidiu pela não aprovação da prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde de Curuçá**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade da ora Rescindente.

A referida prestação de contas foi reprovada, bem como foi determinado o recolhimento de multas em razão das seguintes falhas:

- Contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91;
- Ausência do envio de relatório consolidado dos contratos temporários, celebrados no período, em desacordo com a Resolução nº 03/2016/TCM/PA, descumprindo as disposições do referido ato;
- Encargos patronais não apropriados, infringindo os artigos 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Irregularidades em processos licitatórios, infringindo as disposições da legislação vigente e de atos normativos deste Tribunal;
- Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, relativo ao 3º quadrimestre, e inconsistências constatadas naquele correspondente ao 2º quadrimestre (Resolução nº 014/2017), descumprindo as disposições de atos normativos deste Tribunal.

É o breve relatório.

Decido.

A publicação da decisão questionada ocorreu em 25.02.2022 e a apresentação do Pedido de Revisão em 05.01.2024 (documento e-TCM nº 2024014216). Assim, foi respeitado o prazo de 02 (dois) anos, conforme estipulado no art. 629¹, *caput*, do RI/TCMPA. Superado o requisito formal da tempestividade, passo à análise. Examinando os autos, verifico que a Rescindente baseia o Pedido de Revisão no inciso III, do art. 629, do Regimento Interno desta Corte, que trata da superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

A Rescindente informa o pedido de Parcelamento Excepcional de Débitos Previdenciários, bem como apresenta o Relatório Consolidado, com a descrição dos contratos temporários, e o Parecer do Conselho Municipal de Saúde e alega, por fim, falhas de caráter formal acerca dos processos licitatórios.

Nesse sentido, a Rescindente juntou, ao Pedido de Revisão, entre outras, as seguintes documentações:

- Parcelamento Excepcional de Débito Previdenciário PGFN;
- Cota DAF/BB Parcela FPM (Ref. 11/2023);
- Relatório Consolidado dos Contratos Temporários do FUNDEB/2017;
- Dispensa de Licitação nº 001/2017-SMA;
- Registro de Preço / Pregão Presencial nº 006/2017-PMC;
- Registro de Preço / Pregão Presencial nº 019/2017-PMC;
- Resolução CMS nº 001/2018 (3º Quadrimestre de 2017);
- Resolução CMS nº 014/2017 (2º Quadrimestre de 2017).

Desta forma, preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 629 e seguintes do RI/TCM-PA, e com apoio do artigo 640, Parágrafo Único, **ADMITO O PEDIDO DE REVISÃO**, com efeito devolutivo, determinando seu regular processamento.

Comunique-se a Rescindente.

Belém, PA, 31 de março de 2025.

ANN PONTES

Conselheira/Relatora

¹ Art. 629. De decisão definitiva de mérito do Tribunal, transitada em julgado, caberá Pedido de Revisão, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, dentro do prazo de 02 (dois) anos, contados da publicação no Diário Eletrônico do TCMPA, objetivando sua rescisão e fundar-se-á: (...)

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

NOTIFICAÇÃO

4º CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO Nºs 038 a 040/2025/4ª Controladoria/TCMPA Publicação: 01/04/2025

NOTIFICAÇÃO Nº 038/2025/4ª Controladoria/TCMPA (Processo nº 1.087001.2025.2.0010)

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento nos arts. 414, §2º do Regimento Interno deste TCM, considerando irregularidades constatadas no processo licitatório, Concorrência Eletrônica nº 001/2025, NOTIFICA o Sr. OSVALDO DE OLIVEIRA DE ASSUNÇÃO JÚNIOR, CPF: XXX.176.101-XX - Prefeito do Município de Xinguara, no exercício de 2025, para no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA, apresentar justificativas às impropriedades evidenciadas na análise da Concorrência Eletrônica nº 001/2025-PMX, a seguir descritas:

1. Alimentar no Sistema Geo Obras o Documento de Formalização de Demanda (DFD) e Estudo Técnico Preliminar (ETP), nos termos dos artigos 12 e 18, §1º, da Lei nº 14.133/21;





- 2. Justificar o excesso de exigências dispostas no edital, considerando que o edital apresentou diversas cláusulas potencialmente restritivas que podem ter prejudicado certame no seu objetivo maior, que é assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição (art. 11, II da Lei nº 14.133/21), a exemplo das seguintes cláusulas: 9.2.1.8; 9.2.2.7; 9.2.2.8; 9.2.4.3; 9.2.4.5; 9.2.4.6; 9.2.4.10.
- 3. Demonstrar que não houve inabilitação de licitantes em razão das cláusulas restritivas, considerando que o certame foi realizado dia 11/03/2025,
- 4. Alimentar no Sistema Geo Obras a fase de resultado do certame, com os seguintes documentos: ata de abertura e julgamento; adjudicação; homologação, indispensáveis para a análise de regularidade do certame;
- 5. Encaminhar cópia do processo Concorrência Eletrônica nº 001/2025, na íntegra em pdf, inclusive impugnações, recursos e contratos, para análise de regularidade, através do Protocolo Geral deste TCM, e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br.
- 6. Recomendamos que a partir da publicação desta notificação não sejam firmados contratos nem realizadas despesas até que as pendências supracitadas sejam dirimidas, sendo o presente processo acompanhado por esta Controladoria para análise de regularidade e da execução dos serviços.
- 7. Publicar em meios oficiais a Concorrência Eletrônica nº 001/2025 (PNCP), nos termos do art. 54, da Lei nº 14.133/2021. Os documentos solicitados deverão ser encaminhados através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº. 038/ 2025/ 4º CONTROLADORIA/ TCM/PA (Informação Nº. 133/2025/4º CONTROLADORIA-TCM-PA).

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os artigos 693, 698 e 699 do Regimento Interno deste TCM, podendo resultar em recolhimentos.

Belém, 28 de março de 2025

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4º Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO № 039/2025/4ª Controladoria/TCMPA (Processo nº 1.135001.2025.2.0010)

Demanda de Ouvidoria nº 10032025001

- O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento nos arts. 414-A, §2º do Regimento Interno deste TCM, e em razão de Notícia de Irregularidade oriunda da Ouvidoria (n. 10032025001), NOTIFICA o Sr. JAIR DE SOUZA DAMASCENO, CPF: XXX.711.612-XX, Prefeito Municipal de Curuá, no exercício de 2025, para no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA:
- 1. **Apresentar** justificativas formais e documentos comprobatórios sobre a legalidade da contratação direta realizada, demonstrando a efetiva observância dos requisitos legais previstos na Lei n. 14.133/2021 e na IN n. 22/2021/TCM-PA, especialmente quanto à caracterização da situação emergencial;
- 2. **Informar** acerca da suposta existência de vínculos societários, familiares ou econômicos entre a empresa contratada e agentes

públicos do Município; Eventuais relações contratuais anteriores ou vínculos formais entre a administração pública municipal e o Posto São Lucas; Critérios objetivos utilizados na escolha do fornecedor, demonstrando que não houve favorecimento ou direcionamento, apresente declaração formal e documentação comprobatória acerca da inexistência de vínculos societários ou familiares entre a empresa contratada e agentes públicos municipais, em observância ao disposto no art. 9º, III, da Lei nº 14.133/2021, que veda a contratação de agentes públicos ou seus parentes

- 3. **Encaminhar** os seguintes documentos:
- a) Documento que comprove a realização de prévio levantamento acerca da frota de veículos oficiais autorizados para abastecimento, com o intuito de apurar a média anual de combustíveis a ser adquirida;
- b) Placa, Renavam e demais dados para identificação dos veículos abastecidos;
- c) Relação do valor de combustível por veículo;
- d) Demonstrativo do controle de quilometragem de cada veículo a cada abastecimento;
- e) Comprovantes de despesas (Nota de Empenho, Ordem de Pagamento, Nota Fiscal, Recibo, Comprovante de Transferência Bancária, entre outros), originais digitalizados e em formato PDF, realizadas com fundamento nos processos PE SRP nº 2023.033 e PE SRP nº 2023.036;
- f) Comprovação da propriedade de cada veículo abastecido, mediante apresentação do DUT Documento Único de Transferência, além de documentação fotográfica dos respectivos veículos;
- g) Informação sobre a existência de veículos locados pela Prefeitura Municipal autorizados para abastecimento.
- 4. **Especificar** a finalidade dos combustíveis adquiridos, informando se serão utilizados para geradores de energia ou outras finalidades, detalhando os quantitativos adquiridos por unidade gestora, ainda que de forma estimada;
- 5. **Alimentar** no Mural de Licitações deste TCM/PA, conforme previsto na IN n. 22/2021/TCM/PA;

Os documentos solicitados deverão ser encaminhados através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à **Notificação nº.** 039/ 2025/ 4ª CONTROLADORIA/ TCM/PA (Informação Nº. 134/2025/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA).

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os artigos 693, 698 e 699 do Regimento Interno deste TCM, podendo resultar em recolhimentos.

Belém, 31 de março de 2025

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4º Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO № 040/2025/4ª Controladoria/TCMPA (Processo nº 1.008001.2024.2.0018)

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento nos arts. 414 e 568, §2º do Regimento Interno deste TCM, em decorrência de análise de notícia de fato, **NOTIFICA** o Sr. **THALLES**





COSTA BELO, CPF Nº: XXX.126.312-XX, Secretário Municipal de Transporte e Trânsito – SEMUTRAN do Município de Ananindeua, no exercício 2024, para no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA, sob pena de revelia, apresente justificativa prévia quanto a Informação nº 101/2025/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Notificação (encaminhada para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 040/2025/4º CONTROLADORIA/TCMPA 101/2025/49 (Informação nº CONTROLADORIA/TCMPA).

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da

Belém, 28 de março de 2025

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 52560



https://www.tcmpa.tc.br/









